

DANIEL HENRIQUES FURTADO & OTILIO MELANDRE DIAS  
advogados



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ..... Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro - RJ.

**PASQUALE MAURO**, brasileiro, casado, empresário,  
portador da Carteira de Identidade nº 00855.366-1, expedida pelo IFP, inscrito  
no CPF sob o nº 007.220.147/91, residente e domiciliado nesta Cidade na  
Estrada do Portal, nº 401, vêm, por seus advogados abaixo assinados e  
procuração anexa, pela vereda de jurisdição voluntária, declarar a V. Exa., para  
a final requerer o que se segue:

O requerente, acionista do extinto **BANCO DE CRÉDITO  
MÓVEL S/A**, juntamente com outro acionista **HOLOPHERNES CASTRO**, em  
assembleia de encerramento da liquidação e extinção da sociedade, por  
escritura pública lavradas em notas do 22º Ofício desta Cidade, livro 482 - fls.  
42, foram nomeados liquidantes, conforme cláusula abaixo transcrita:

**"IN VERBIS"**

"Que o Sr. **PASQUALE MAURO** e **HOLOPHERNES CASTRO**, pelo  
presente instrumento ficam investidos dos necessários poderes  
para, em nome da sociedade em conjunto ou separadamente  
independente da ordem de nomeação receber, dar quitação,  
assinar e endossar cheques, reclamar, deslutar, transferir,  
transigir, firmar qualquer ato ou documento perante quaisquer  
pessoas Físicas ou Jurídicas, que do direito público ou  
privado...."

Com o passamento do acionista nomeado,  
**HOLOPHERNES CASTRO**, o requerente em dezembro de 1978, formalmente  
se dirigiu a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro,  
relatando o ocorrido e requerendo tão somente autorização para firmar  
escrituras com o único intuito de ratificar os compromissos assumidos pela  
sociedade extinta, pois ignorava e jamais poderia imaginar, juntamente  
com o outro acionista já falecido Sr. **HOLOPHERNES CASTRO**, da  
existência de futuras pendências que estão causando enormes  
aborrecimentos e prejuízos a sociedade extinta, relatadas nas linhas  
subsequentes.

Praça Nova Bilac, nº 28 - Gr. 903/904 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. - Tel. 307-1239 e 221-4848

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01

502274 NUBENS BASILIO 09/08/77 10.10.2003 13/08/2003 13/08/2003  
502274 NUBENS BASILIO 09/08/77 10.10.2003 13/08/2003 13/08/2003





**DANIEL HENRIQUES FURTADO & OTILIO MELANDRE DIAS**  
**advogados**



Sob o agasalho do revogado artigo 335 do Código Comercial, houve por bem o Eminente Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro **Des. OLAVO TOSTES FILHO**, em 03.08.81, proferir a seguinte decisão:

**"IPIS VERBIS"**

"Por estes motivos, revogo a determinação contida no despacho de fls. 85, do Processo nº 483/78, que proibiu a prática de quaisquer atos em nome da sociedade acima mencionada.

Determino, entretanto, que sejam observadas as seguintes prescrições:

1º- Só mediante prova de preexistência de promessa de compra e venda, anterior a 30 de dezembro de 1964, poderá ser outorgada escritura de alienação do mesmo imóvel, aos respectivos promissários compradores ou seuscessionários;

2º- Dada a frequência de notícias de falsificação de instrumentos públicos que chegam à Corregedoria da Justiça, a autenticidade de traslados, deve ser apurada pessoalmente pelo serventuário encarregado da escritura, nos cartórios de origem desses documentos;

3º- Havendo falecido, ao que consta, o Sr. HOLOPHERNÉS CASTRO, só o Sr. PASQUALE MAURO está habilitado a outorgar escrituras de alienação pela sociedade em liquidação Banco de Crédito Móvel (o grilo é nosso), devendo comparecer pessoalmente, mesmo nos atos em que figurar a Imobiliária Primus, como sua substabelecida;

..."

Ocorre que além das ratificações dos compromissos anteriormente assumidos pela sociedade extinta que estão sendo cumpridos regamente pelo requerente, em obediência a determinação judicial supra transcrita encontra-se o mesmo, todavia com um grande impasse a ser resolvido.

Como se depreende das Certidões expedidas pelos Cartórios do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Distribuidores, ora anexadas, V. Exa., poderá aquilatar, quantas e quantas ações de Usucapião estão sendo e foram distribuídas em face da Sociedade Extinta.

Frisa-se, por partícula de realce que algumas são justas, entretanto a maioria é injusta, sem se falar das diversas espécies de demandas sofridas pela sociedade em alusão.

Encontra-se o requerente com as "mãos atadas" haja vista não ter autorização judicial para representar a Sociedade Extinta: **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A.**, em sua plenitude, pelos seguintes pontos, a saber: a

*Praça Olavo Bilac, nº 28 - Gr. 903/904 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. - Tel. 507-1359 e 221-4848*

Des. Olavo Bilac, nº 28 - Gr. 903/904 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. - Tel. 507-1359 e 221-4848



**DANIEL HENRIQUES FURTADO & OTILIO MELANDRE DIAS**  
**advogados**



uma porque não pode regularizar a posse mansa e pacífica de quem realmente as possui; a duas porque não pode reivindicar o que de fato e de direito pertence à sociedade extinta "in casu" posses violentas e esbulhos possessórios sofridos nas áreas remanescentes da sociedade epígrafada; a três porque a situação hodierna causa enormes prejuízos a todos os sócios da sociedade extinta, o que não é justo nem muito menos correto.

#### EM RESUMO:

Toma conhecimento das atrocidades e injustiças cometidas em face da sociedade extinta, entretanto nada pode fazer, pois a representação que possui para defender a sociedade reiro é limitada, conforme acima narrado e provado, não por culpa da justiça, mas sim, porque à época jamais poderia imaginar e conseqüentemente vislumbrar a existência das pendências hodiernas, pois se assim o fosse requereria em dezembro de 1978, o que ora se requer.

#### O DIREITO.

E o diz bem a lei amparando esse direito do requerente ameaçado pela omissão, indiferença e pertinaz ausência dos que desrespeitam a propriedade alheia que haverão de saber, ainda que abaixo de vara, que o direito de cada um, a sociedade, pelos caminhos da Justiça, assegura e sabe como fazer respeitá-lo.

Como é cediço o Código Comercial Brasileiro, em particular o artigo 335 preceito legal que embasou a R. Decisão proferida pelo Eminente Desembargador Corregedor Dr. OLAVO TOSTES FILHO, PARTE PRIMEIRA – DO COMÉRCIO EM GERAL, FOI REVOGADA PELA LEI 10.406, DE 10.01.2002, Código Civil Vigente.

Tal posicionamento, sem qualquer "ar ou tom professoral", com roupagem nova e requintada, foi transferida o inciso II do artigo 1033 e ainda os termos contidos no Capítulo IX – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE, precisamente nas normas contidas no artigo 1.105, todos do Código Civil vigente.

#### "IN VERSUS"

"Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação."

Praça Olavo Bilac, nº 28 - Cx. 926/986 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. - Tel. 507-1259 e 221-8866

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01



DANIEL HENRIQUES FURTADO & OTILIO MELANDRE DIAS  
advogados



O magistério proferido por WILSON GIANULO, "in" Novo  
Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo - Editora Jurídica  
Brasileira Ltda., pág. 1338/1339, consigna:

**"IPIS VERBIS"**

"A fase de liquidação pressupõe o fim das atividades de novos  
negócios para a sociedade em liquidação, consistindo no  
procedimento de encerramento das contas, com a realização do  
ativo e pagamento do passivo"

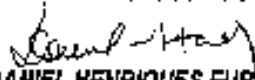
"No período de liquidação poderá o liquidante alienar bens  
móveis da sociedade, a fim de reduzi-los a dinheiro, meio  
elementar de pagamento."

**DO PEDIDO:**

Diante dos fatos e argumentos supra articulados,  
devidamente comprovados com documentação anexada a esta exordial,  
agasalhados pelos dispositivos legais, ora apresentados, requer a V. Exa.,  
expedição de ALVARÁ, AUTORIZANDO PASQUALE MAURO, qualificado no  
preâmbulo desta a REPRESENTAR O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A.,  
ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante a qualquer repartição  
federal, estadual, municipal e autárquica, sendo autorizado a fazer  
acordos e celebrar pactos nas ações movidas em face da sociedade em  
alusão, autorizando ainda o requerente a outorgar escrituras de promessa  
de compra e venda, promessa de cessão, compra e venda, tudo  
concernente às áreas remanescentes da propriedade da extinta sociedade,  
podendo ajustar preços e condições, transmitir direito, ação e posse e  
responder pela evicção de direito.

Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00, para mero efeito  
de distribuição e alçada.

Nestes termos,  
P. Deferimento,  
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2005

  
DANIEL HENRIQUES FURTADO  
OAB 2548-RJ

  
OTILIO MELANDRE DIAS  
OAB 73.811-RJ.

Praça Ottonio Bilac, nº 28 - Gr. 903/904 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, - Tel. 507-1239 e 221-4848

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01